



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001012/94-66
Recurso nº. : 111.143
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : R. A. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.460

IRPJ - LEI Nº 8.846/94 - ARTIGO 3º - A multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 pressupõe, à sua exigência, a concretização da hipótese prevista em seu artigo 2º, inadmitida sua presuntividade.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. A. COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001012/94-66
Acórdão nº. : 104-15.460
Recurso nº. : 111.143
Recorrente : R. A. COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de fora, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O fundamento material da exação foi o somatório de talonários, não numerados (fls. 05/29) e numerados (fls. 30/61), denominados pelos autuantes, como "controle de vendas", correspondentes ao período de 06.04.94 a 14.04.94, cujo somatório de valores, neles consignados, traduziria vendas sem emissão de notas fiscais.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta que a autuação, quer sobre o aspecto legal, quer fático, não pode prosperar, dado que:

- de acordo com os documentos anexados à peça impugnatória, as notas fiscais correspondentes às vendas efetivas foram emitidas e os lançamentos respectivos, registrados no livro de saídas de mercadorias, fls. 69/70;

- não houve qualquer conferência de estoques de mercadorias (moleton, helanca, elástico, malha, cotton, algodão e viscose) para comprovação da pretensão do fisco, de omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001012/94-66
Acórdão nº. : 104-15.460

A autoridade monocrática, embora reconheça que o procedimento fiscal foi sumário, descarta a necessidade de auditoria fiscal dos estoques . A seu entendimento os denominados "controles paralelos" seriam prova evidente da omissão de receita, visto que não haveria motivo para a empresa emitir tais controles.

Mantém a exigência, fundada no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, sob o argumento de que as venda devem ser contabilizadas em nota fiscal, contendo todos os requisitos formais e não em documento que não apresenta nenhum requisito formal.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

A P.F.N., instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001012/94-66
Acórdão nº. : 104-15.460

VOTO

Conselheiro **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Inequívoco que, paralelamente à outras presunções expressas e legalmente autorizadas, a Lei nº 8.846/94 definiu duas novas situações caracterizadoras de omissão de receita, no esforço do combate à sonegação, por parte de pessoas jurídicas: uma fática, ou indiciária:

- a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento de efetivação de quaisquer das operações reportadas no artigo 1º;

- os indícios de omissão de receita que autorizem o arbitramento da receita mínima mensal, previsto no artigo 6º.

Se a segunda hipótese é fundada em elementos indiciários, a primeira, objeto da penalidade referida no artigo 3º do diploma legal, está vinculada à constatação de um fato concreto: operação de venda de mercadoria ou prestação de serviços sem emissão de Nota Fiscal ou documento equivalente. O que implica dizer, sem registro documental da operação que instrumentalize suas apropriações contábeis e fiscais.

Evidencia-se, pois, que a penalidade prevista no artigo 3º da lei em comento exige, à sua imposição, essencialmente, a perfeita tipificação da hipótese nele delineado. Trata-se, de norma penal tributária para cuja aplicação requer-se a perfeita caracterização do fato nela previsto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001012/94-66
Acórdão nº. : 104-15.460

Mesmo porque, como é sabido, as hipóteses de incidência tributária, ante o princípio da reserva legal e os pressupostos da legalidade estrita e da verdade material, são fechadas!

Mesmo, quando for o caso, em se tratando de presunções: estas, ainda quando legal e expressamente autorizadas, se amparam, no entanto, em fatos concretos, sólidos, consistentes e coerentes; não em opções simplistas e indutoras, tomadas a esmo, sem conta nem medida certa, com o objetivo único de fundamentar a exação!.

Segue-se que o inafastável pressuposto da estrita legalidade, incito no processo de terminação e exigência de créditos tributário em favor da União, impõe se reconheça que a multa de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94:

- somente pode ser aplicada quando evidenciada a hipótese prevista no artigo 2º;

- inadmite seu fundamento na presuntividade, ainda que através de indícios, ou mesmo, prova indireta. Sim, a prova direta, efetiva, da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

Excluída, portanto, a situação fática prevista no artigo 2º da Lei nº 8.846/94, indícios de omissão de receita demandarão o aprofundamento da auditoria fiscal, no intuito de fundamentar, em elementos concretos, sólidos e coerentes, as presunções nessa linha legalmente autorizadas, como aquela configurada no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e artigo 1º, II do Decreto-Lei nº 1.678/78.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001012/94-66
Acórdão nº. : 104-15.460

Ora, como o reconheceu a própria autoridade recorrida, o procedimento fiscal foi sumário e retroativo à data do procedimento. Efetuou simples comparação entre registros nos talonários e notas fiscais emitidas no período, para concluir, sumariamente, pela omissão de receita. Não verificou, ainda que também sumariamente os valores de registros de vendas constantes de livro fiscal próprio. Sequer para confrontar do seu montante diário no período de apuração objeto do lançamento.

Portanto, não foi trazida aos autos a prova fática, incontestável da infração. Sim, por elementos indiciários, foi aquela presumida.

"Last but . not least", equivocado o argumento do decisório recorrido. A Lei nº 8.846/94 determinou a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, em qualquer dos quais fosse registrada a receita de vendas ou de prestação de serviços.

Delegou competência ao Ministro da Fazenda para definir quais os documentos que eqüivaleriam à nota fiscal ou recibo. Ora, enquanto não definidos tais documentos pela autoridade competente, qualquer outro o contribuinte poderá a utilizar para a apropriação de suas receitas, para os efeitos do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Na oportunidade, ocioso mencionar que a inserção de nota fiscal, como instrumento de controle de receitas na órbita do imposto de renda, é inovação. Deve se adequar à complexidade desse tributo, distinta daquela do IMCs ou do IPI, nos quais o fato gerador é a saída, efetiva ou ficta, da mercadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001012/94-66
Acórdão nº. : 104-15.460

Na esteira dessas premissas, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento dado que amparado em presuntividade, portanto, fora da explícita hipótese de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto William Gonçalves', written over a horizontal line.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES